

SUMÁRIO

ANTECEDENTES HISTÓRICOS: EVOLUÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, ADVENTO DOS DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	2
PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS PARA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.....	3
DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	3
LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA NOS DIREITOS DIFUSOS	4
DIREITO DO CONSUMIDOR.....	7
TUTELA CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR	7
COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR	8
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	8
PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - ART. 1º CDC.....	8
RELAÇÃO DE CONSUMO: CONSUMIDOR, FORNECEDOR, PRODUTO/SERVIÇO	8
CONSUMIDOR - Art. 2º CDC	8
FORNECEDOR – Art. 3º, <i>caput</i> , <i>CDC</i>	10
PRODUTO - Art. 3º, §1º, <i>CDC</i>	11
APLICAÇÃO DO CDC	11
DESTINATÁRIO FINAL - CONCEITO DE CONSUMIDOR.....	12
POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO CDC - ART. 4º	13
INSTRUMENTOS DO PODER PÚBLICO - ART. 5º CDC	17
SAÚDE E SEGURANÇA	18
RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC	19
RESPONSABILIDADE OBJETIVA	20
VÍCIO x DEFEITO (FATO)	21
RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO	21
RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE	23
RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO.....	23
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (COM CULPA) - PROFISSIONAIS LIBERAIS.....	23
RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO	24
RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO SERVIÇO	25
DECADÊNCIA E PREScriÇÃO	26
DECADÊNCIA.....	26
PREScriÇÃO	26

ANTECEDENTES HISTÓRICOS: EVOLUÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, ADVENTO DOS DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**GERAÇÕES DE DIREITOS****1) DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO – DIREITOS INDIVIDUAIS:**

Período do Estado liberal, que tinha como princípios gerais o individualismo, a liberdade, a propriedade, e a igualdade formal. Nesta época, portanto, a realidade contratual se pautava nos princípios liberalistas. Do princípio da liberdade se destacava o fundamento da autonomia da vontade, no qual se pautava a liberdade contratual e o “*pacta sunt servanda*” (obrigatoriedade dos vínculos). Por ser a igualdade apenas formal, não havia a preocupação com o desequilíbrio entre as partes nas relações jurídicas, somente com o cumprimento dos contratos.

Liberdades Negativas – não fazer do Estado (buscam a restrição do poder estatal – o afastamento do Estado do indivíduo, no repúdio ao Estado autoritário).

Direito à vida, liberdade e propriedade. São direitos subjetivos, tendo por limite o direito do outro.

2) DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO – DIREITOS SOCIAIS:

Somam-se aos direitos anteriores, de primeira geração.

Segundo momento do capitalismo: pós Revolução Industrial, 1750 – 1850. Lutas do proletariado. Estado moderno, Estado Social de Direito. Intervenção do Estado na ordem econômica em prol dos menos favorecidos da ordem social e econômica. Fazer do Estado. Liberdades Positivas (buscam a aproximação do Estado, pois exigem dele a garantia das necessidades humanas mais básicas).

No Estado social de direito a ideia de igualdade formal foi completada pela noção de igualdade material (de fato), tendo-se compreendido que realizar a verdadeira igualdade não é tratar igualmente os desiguais, mas tratá-los desigualmente na proporção em que se desigualam – igualdade isonômica. A isonomia apoia as parcelas da sociedade que, por sua condição social ou física, são mais fracas em determinadas situações, necessitando de especial atenção do Estado, a fim de que possam se equiparar às categorias mais fortes com que se relacionam.

Direito ao trabalho, à educação, alimentação.

3) DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO - DIREITOS DE SOLIDARIEDADE:

São considerados direitos coletivos por excelência, pois estão voltados à humanidade como um todo. Direitos das pessoas como grupo social, e não mais como indivíduos. Solidariedade. Direitos de Massa.

São direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por primeiro destinatário o gênero humano.

Direito ao desenvolvimento, à paz, à comunicação, ao meio-ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural da humanidade, entre outros.

Em relação a esta nova realidade contratual, surgem os contratos de massa – contrato de adesão. O contrato de adesão é aquele oferecido em bloco para um número indeterminado de pessoas, com cláusulas e condições pré-estabelecidas unilateralmente, pelo fornecedor. Apesar de serem os contratos de adesão elaborados unilateralmente, podem sofrer alteração mínima, conforme os ditames do art. 54, §1º, do CDC. A manifestação de vontade ocorre pela simples adesão.

Verificada a lesividade causada por tais tipos de contrato, devido a concentração do poder por uma das partes, provocando o desequilíbrio contratual, ocorre a intervenção estatal, com o surgimento do CDC. Passa a vigorar

a função social dos contratos (sua análise deve ser feita conforme as expectativas das partes e o necessário equilíbrio). Valoriza-se a confiança entre as partes. Se os contratos forem desequilibrados, podem ser discutidos.

PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS PARA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

O Título II, Capítulo I da Constituição da República de 1988, com início no art. 5º, trata dos **direitos individuais e coletivos**. Os direitos coletivos versam sobre o meio ambiente, o patrimônio cultural, consumidor, política urbana, etc.

Com o art. 5º, conferiu-se também o advento da **democracia participativa**, ou seja, o dispositivo constitucional trouxe a possibilidade de representação coletiva pelo Ministério Público (com legitimidade para a proteção dos direitos indisponíveis - art. 129, CF), pelos sindicatos, por associações civis, etc, por meio de alguns instrumentos processuais, regulamentados pelas seguintes legislações:

- Ação Popular (Lei 4.717/65) – Qualquer cidadão pode exercer esse direito de ação contra improbidade.
- Ação Civil Pública (Lei 7.347/65) – Defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. Esta foi a primeira lei a garantir direitos coletivos.
- Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) – Defesa do consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo. Não é válida apenas para o consumidor, mas para todos os demais direitos coletivos que não sejam protegidos por outras leis. Trata tanto de questões materiais, quanto processuais.

DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Direito Ambiental geralmente é difuso, mas não é regra. Ex: Contaminação de água de rio por uma empresa. A água poluída é bebida por uma pessoa numa nascente. Isso gera direito individual homogêneo.

Também não se pode afirmar genericamente que dano ao meio ambiente gerará sempre direito difuso.

Ainda, não se pode dizer genericamente que direito do consumidor será sempre direito coletivo ou individual homogêneo.

Dependendo do dano tratado a competência, as consequências jurídicas, etc, serão diversos.

O direito material é o que determina se é difuso, coletivo ou individual homogêneo.

DIREITOS DIFUSOS – art. 81, parágrafo único, I, CDC	DIREITOS COLETIVOS – art. 81, parágrafo único, II, CDC	DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – art. 81, parágrafo único, III, CDC
<ul style="list-style-type: none"> • Objeto indivisível – limitação do território? • Titulares indeterminados/indetermináveis – ex: pessoas que assistiram propaganda enganosa (ainda não acarretou danos) • Ligação por circunstâncias de fato – não são ligadas por relação jurídica, e sim por circunstâncias de fato • Transindividuais – Se aplicam a mais de uma pessoa, não são fruíveis individualmente <p>Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Objeto indivisível - Ex: Ar condicionado é indivisível, pois não dá para usufruir dele sozinho. • Titulares indeterminados/indetermináveis • Relação jurídica • Transindividuais – Se aplicam a mais de uma pessoa <p>Ex: Ofensa ao 1/5 Constitucional . É objeto indivisível (ofensa a instituto jurídico), são determináveis (os advogados), e provém de relação jurídica (inscrição na OAB).</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Objeto divisível - Ex: Computadores vendidos com defeito. Não é coletivo porque é divisível. É individual homogêneo. • Titularidade individual • Origem comum do fato e do direito – Quanto mais próxima a origem comum, mais homogêneo será o direito. Se a origem comum for menos próxima, o direito será menos homogêneo, então será mais fácil de o réu se defender, pois haverá maior dificuldade de ser defendido coletivamente. <p>Direito subjetivo (faculdade de reclamar para alguém) a respeito do</p>

<p><i>vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.</i></p> <p>Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:</p> <p><i>I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;</i></p> <p>→ Limitação territorial da coisa julgada</p>	<p>exemplo é uma classe de alunos de determinada faculdade reivindicar a colocação de ar condicionado.</p> <p>Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.</p> <p>Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:</p> <p>(...)</p> <p><i>II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;</i></p>	<p>produto da propaganda enganosa. Uma pessoa comprou o produto e teve dano. Várias pessoas compraram o produto e tem o direito de reclamar individualmente (mesmo que os reflexos individuais tenham sido diferentes). Art. 81 CDC – podem reclamar de forma coletiva, mas na fase de execução o valor da indenização de cada um será computado separadamente. Trata-se de direito baseado em origem comum, mas cada um tem o direito de reclamar individualmente.</p> <p>Ex: Queda de um avião. Este fato é único, mas gera dois tipos de direitos diferentes: os difusos e os individuais homogêneos. Na queda de um avião, algumas pessoas falecem e os seus dependentes ingressam com ação para danos morais contra a empresa de aviação, que não quer buscar os corpos, para que seja realizado o enterro. Cada pedido é diverso do outro, mas o fato originário é o mesmo. Portanto, ingressa-se com ação coletiva homogênea. A sentença é genérica, mas a fase de execução é individual, já que cada um tem um dano diverso do outro.</p> <p>Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.</p> <p>Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:</p> <p>(...)</p> <p><i>III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.</i></p>
--	--	---

LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA NOS DIREITOS DIFUSOS

Arts. 103 CDC e 16 LACP

Os direitos difusos, por serem indivisíveis, não podem ter limitação territorial. Em tese, o direito difuso não pode ser limitado! Se uma publicidade de veiculação nacional é enganosa em SP ou em MG... logicamente! Mas a lei (processual) não aceita isso por questões políticas.

O direito difuso material não tem limitação, porém, pela lei processual, a decisão do juiz é limitada ao território de sua competência. Esta limitação está disposta no art. 16 da Lei da ação civil pública - LACP (Lei nº 7.347/85).

Art. 16, LACP. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

A lei entrou em vigor em 1985, mas a limitação foi disposta somente em 1997, antes a sentença valia simplesmente “erga omnes”, de modo que, diferentemente do processo civil, a coisa julgada ultrapassava os limites normais, conforme o art. 103 do CDC.

Art. 103, CPC. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Tal modificação deu-se por questões políticas. Na época da crise financeira proveniente da inflação brasileira, o ajuizamento das muitas ações relativas aos planos econômicos causaria um estouro financeiro no Estado. Portanto, foi tomada esta providência.

Contudo, a modificação é eivada de muitos vícios jurídicos, sendo rechaçada por vários autores.

Deste modo, verifica-se a existência de **duas correntes** em relação a opção técnica do legislador de 1997:

- Crítica ao art. 16 LACP
- Defesa do art. 16 LACP

1) Corrente minoritária - Critica a limitação introduzida pelo art. 16 LACP:

Conforme o art. 16 LACP, a coisa julgada fica limitada ao órgão que proferiu a decisão. O legislador confundiu competência e coisa julgada. Ou seja, as ações civis públicas devem ser ajuizadas em todos os Estados – esqueceram a regra de prevenção. Corre o risco, assim, de existirem, para o mesmo caso, diversas decisões com entendimento diferente. No entanto, o STF declarou a constitucionalidade do art. 16.

Segundo Nelson Nery e Rosa Nery:

“De consequência, não há limitação territorial para a eficácia ‘erga omnes’ da decisão proferida em ação coletiva, quer esteja fundada na LACP, quer no CDC. De outra parte, o Presidente da República confundiu limites subjetivos da coisa julgada, matéria tratada na norma, com jurisdição e competência, como se, v.g., a sentença de divórcio proferida por juiz de São Paulo não pudesse valer no Rio de Janeiro e nesta última comarca o casal continuasse casado! O que importa é quem foi atingido pela coisa julgada material. [...] Qualquer sentença proferida por órgão do Poder Judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Até a sentença estrangeira pode produzir efeitos no Brasil, bastando para tanto que seja homologada pelo STF¹. Assim, as partes entre as quais foi dada a sentença estrangeira são atingidas por seus efeitos onde quer que estejam no planeta Terra. Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo, desconhecer a ciência do direito.”

¹ Atualmente, com a implementação da Emenda Constitucional n. 45/2004, é de competência do Superior Tribunal de Justiça realizar a homologação de sentenças estrangeiras (art. 105, inciso I, alínea "i" da Constituição Federal de 1988).

Assim, conforme verificado *supra*, os juristas Nelson e Rosa Nery criticam a modificação efetuada no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (pela Lei 9.494/97) a partir dos conceitos de limites da coisa julgada (cuja imutabilidade subjetiva e objetiva é *erga omnes*) e competência (saber qual órgão do Poder Judiciário está investido de uma parcela da jurisdição estatal), ao aduzir que o legislador de 1997 confundiu estes institutos. De fato, a coisa julgada ao atravessar as fronteiras dos Estados não perde a sua qualidade.

Ademais, também entendem alguns, que a modificação atentou expressamente contra dois princípios específicos do direito processual coletivo comum: o princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva comum e o princípio da máxima efetividade do processo coletivo.

Igualmente, outros autores consideram a redação dada pela Lei 9.494/97 como inconstitucional e ineficaz, visto que afronta o direito de ação expresso no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, bem como foi criada sem a observância dos requisitos formais atinentes ao processo legislativo para a sua edição (pois a Medida Provisória de que resultou a Lei 9.494/97, sem atentar para o art. 62 da CF/88).

O direito não tem limitação territorial, a limitação que se faz é à coisa julgada. Entretanto, mesmo assim tal limitação não tem consistência teórica. A limitação será sempre processual, material não.

Mesmo que a propaganda enganosa tenha sido veiculada só na cidade de SBC, ainda assim é difuso, porque as pessoas atingidas são indeterminadas, porquanto moradores de Santo André, Diadema, SCS, Mauá, etc, podem ter passado por SBC e terem sido atingidos pela propaganda. Então é impossível dizer quais os atingidos. A contrapropaganda cessa os direitos difusos, mas os individuais homogêneos não!

A limitação para os direitos difusos é uma incongruência do sistema, tanto que enseja a ocorrência de decisões diferentes para o mesmo tema.

Tema de monografia: Como as questões políticas interferem no sistema jurídico, chegando até mesmo a gerar incongruências → isso é totalmente ilógico!

Julgado: No item 7 deste acórdão, o juiz estendeu a amplitude material para além de Curitiba. Trata-se, contudo, de decisão isolada.

STJ, 1ª Turma. REsp 294021 / PR. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Data do Julgamento: 20/02/2001. Data da Publicação/Fonte: DJ 02/04/2001 p. 263; JBCC vol. 190 p. 124.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, "A", DA CF/88. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA - SÚMULA Nº 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA.

(...)

*7. O argumento de que a extensão de eficácia *erga omnes* somente é cabível nas hipóteses previstas originalmente na Lei nº 7.347/85 cai por terra diante da autorização expressa para interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor (art. 21 da, Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pelo art. 117, da Lei nº 8.078/90). Assim, afasta-se a alegação de incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba para a concessão de amplitude territorial à sentença, porquanto tal amplitude está prevista no ordenamento jurídico nos arts. 16, da Lei nº 7.347/85, e 103, da Lei nº 8.078/90, e é efeito da sentença em ação deste gênero.*

(...)

2) Corrente majoritária – Defesa do art. 16 LACP:

Julgado: Este acórdão adota a posição dominante, que restringe ao território (art. 16).

STJ, Corte especial. AgRg nos EREsp 253589 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Relator Min. Luiz Fux. Data do Julgamento: 04/06/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/07/2008.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. COISA JULGADA. LIMITES. DISSENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ.

1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006.

(...)

Íntegra do acórdão:

http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=200300138550&dt_publicacao=01/07/2008

DIREITO DO CONSUMIDOR

TUTELA CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR

1) CRIAÇÃO DO CDC

Art. 48, ADCT - O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

O CDC data de 11 de setembro de 1990, é a Lei nº 8.078/90.

É uma das melhores leis que temos no Brasil, porque traz o melhor do direito internacional adaptado à realidade brasileira. Já tem 20 anos e ainda está atual.

2) DIREITO DO CONSUMIDOR É CLÁUSULA PÉTREA

O direito do consumidor é direito fundamental protegido por cláusula pétreia – art. 60, §4º, CF.

Art. 60, § 4º, CF - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

3) PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA

O art. 170 CF determina que o Estado intervenha na economia para proteger o consumidor. Não é capitalismo selvagem!

Art. 170, CF - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Art. 24, CF - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V - produção e consumo;

O art. 24, VIII da Constituição da República atribui competência concorrente à UF, Estados e DF para legislar sobre direito do consumidor.

UF, Estados e DF podem legislar sobre direito do consumidor (municípios não!)

Só é possível para questões de interesse local, ex: transporte municipal. Mas os municípios só podem complementar. A lei municipal só pode detalhar a lei federal, e não ir contra ela.

Mesmo havendo vedação constitucional, se o município legislar sobre direito do consumidor, sem interesse local, essas leis serão inconstitucionais. Se não for matéria de competência local, o município não pode usurpar a competência de outro ente legislador.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - Art. 1º CDC

Art. 1º - O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

O CDC tem como norte a proteção ao consumidor.

- **Normas cogentes** - As normas são de ordem pública. Não podem ser derrogadas. Tem maior carga de obrigatoriedade. Não podem ser modificadas pelas partes de comum acordo.
- **Interesse social** - O MP pode atuar em favor dos consumidores pq a lei do consumidor é de interesse social
- **Vulnerabilidade** - A vulnerabilidade justifica a proteção. Igualdade isonômica (tratar os desiguais de maneira desigual - o consumidor é a parte hipossuficiente da relação). O consumidor é parte vulnerável na relação. Isso justifica tanta norma protetiva ao consumidor. Antigamente o consumidor tinha poder, tinha o poder de ditar sua vontade/suas regras no mercado. Atualmente isso não ocorre mais. Todos iguais na medida de nossas desigualdades (isonomia).

RELAÇÃO DE CONSUMO: CONSUMIDOR, FORNECEDOR, PRODUTO/SERVIÇO

Na relação de consumo há dois sujeitos, o consumidor e o fornecedor, e entre eles há o produto e/ou serviço.



CONSUMIDOR - Art. 2º CDC

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- **CONCEITO ECONÔMICO DE CONSUMIDOR (ADQUIRE E/OU UTILIZA PRODUTO).**

Consumidor é a pessoa que adquire ou utiliza o produto como destino final, não tendo controle sobre a produção desse produto.

- **PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA**

- Pessoa jurídica → Discussão: Apesar de existir essa possibilidade na lei, há doutrinadores que dizem que isso não é possível.
- Quem afirma que a PJ não é consumidora, utiliza o argumento da vulnerabilidade. Dizem que a PJ não é vulnerável. Mas pode ser sim!
- Imaginemos que o Seu Zé planta alface na horta de seu sítio para vender na feira da cidade. Seu Zé é fornecedor e entende de alfaces, mas as pessoas que compram na feira não. As pessoas da feira são vulneráveis no sentido técnico em relação a Seu Zé.
- A vulnerabilidade não pode ser vista apenas sob o ponto de vista econômico. Há também o sentido técnico, e uma pessoa jurídica pode ser vulnerável neste sentido.
- O critério da vulnerabilidade não é suficiente para afirmar que a pessoa jurídica não pode ser consumidora.
- Ser a pessoa jurídica consumidora ou não depende da teoria adotada (de como se vê o destinatário final – pela teoria finalista ou pela teoria maximalista).

- **DESTINATÁRIO FINAL**

Ou seja, para uso próprio, privado, individual ou de sua família, e até para terceiros, desde que o repasse não se dê por revenda.

Destinatário final é a nota tipificadora do consumidor.

O destinatário final é quem compra ou quem usa? Há duas teorias:

1) Teoria finalista

- Vulnerabilidade → Teoria do direito consumidor mais puro e mais protetivo.
- Subordinação econômica → PJ sem fins lucrativos (não tem capacidade econômica para agir no mercado).
- Afasta o uso profissional
- Conceito econômico de vulnerabilidade. Só a pessoa jurídica sem fins lucrativos seria consumidor, pois não possui capacidade econômica.

2) Teoria maximalista → tem sido a mais aceita nos tribunais para defender a figura do consumidor. STJ MS 27512 BAHIA.

- Destinatário fático → O conceito de destinatário final é ligado ao conceito de destinatário fático. Motivo pelo qual a pessoa, física ou jurídica, retirou aquele bem do mercado.
- Bem de consumo ≠ Bem de capital
 - Bem de capital é utilizado na cadeia produtiva
- Não está na cadeia produtiva

CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO: Coletividade determinada/indeterminada:

Parágrafo único do art. 2º - A coletividade de pessoas determinadas ou não também são consumidoras.

Ex: Indústria automobilística que compra caneta para os funcionários. As canetas não são utilizadas para integrar a cadeia produtiva. São bens de consumo.

Se um hospital compra aparelhos médicos, ele será consumidor destas camas hospitalares? Pela teoria maximalista, ele não será, pois as camas eram necessárias para atender as atividades dele.

Empresa de tintas compra carros para os funcionários usarem não para o serviço, mas para levar a filha no ballet, ir no mercado, etc. Se vc compra um produto para trabalhar vc é consumidor? A professora acha que sim. Há grande discussão a este respeito. É consumidor ou não. A lei não dá uma solução.

CONSUMIDOR PELO CONCEITO AMPLO: Terceiros:

Vítimas ou sucessores (art. 91 CDC), além dos consumidores individualmente ou coletivamente considerados, e dos equiparados.

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Exemplo 1: Vítima → Nayara tem uma enfermidade grave e precisa andar com tubo de oxigênio, que foi comprado pelo hospital para os pacientes usarem. Nayara não comprou o tubo, mas é consumidora dele, pois é destinatária final, utilizando-o como meio de consumo.

Exemplo 2: Vítima → Nayara sofre dano físico em razão do uso de medicamento adquirido por sua mãe. Ela é terceiro em face da relação de consumo, pois não fez a aquisição, mas ela foi vítima do seu uso.

Exemplo 3: Sucessores → Acompanhando o exemplo 2, Nayara morre. Então o direito à indenização é transferido aos seus sucessores.

FORNECEDOR – Art. 3º, *caput*, CDC

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...)

- **PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA**

O fornecedor pode ser pessoa física ou jurídica, pois a pessoa física pode, p. ex., entregar marmiteix na empresa ao lado, fazendo dessa a sua atividade.

- **HABITUALIDADE**

O produto desenvolvido deve ser a atividade do fornecedor. Ex: A professora se oferece para cortar o cabelo, mas não desenvolve esta atividade com habitualidade, então ela não é fornecedora de corte de cabelo.

- **NACIONAL OU ESTRANGEIRA**

O estrangeiro não se pode escusar dizendo que em seu país de origem as leis do consumidor eram menos rígidas.

- **ENTES DESPERSONALIZADOS**

- **TODA CADEIA PRODUTIVA**

Toda a cadeia produtiva é enquadrada como fornecedor. No *caput* do art. 3º esta ideia está enquadrada no trecho “atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

- Então, se, p. ex., a LG fabricou uma TV e as Lojas Pernambucanas a vendeu, ambos são fornecedores; ou se a Nayara comprou um carro da VW que tem problema no freio, são responsáveis a empresa de freios e a VW.
- Exemplo 1: Produto feito na indústria alemã, montado pela VW, vendido pelo Carrefour. A pessoa que faz o projeto do carro. A pessoa que idealizou (arquiteto), a que construiu (a construtora “X”), e a que vendeu (loja)... todos são fornecedores e podem ser responsabilizados.

- Exemplo 2: Philco vende para as Lojas Americanas, que vendeu pra mim. Ambas são as fornecedoras dessa relação jurídica. Se o produto adquirido nas Lojas Americanas, que foi fabricado pela Philco, dá algum problema, a responsabilidade é de todos os fornecedores da cadeia.

PRODUTO - Art. 3º, §1º, CDC

§ 1º *Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

Há críticas ao conceito de produto do CDC. Não deveria se falar em produto, mas em bem, que é mais abrangente (bem durável, não durável, serviço e tantos outros). Atualmente produto é uma palavra de acepção mais abrangente, mas antigamente produto só eram os bens industrializados.

- **NÃO SÓ INDÚSTRIA**
- **BEM DURÁVEL E NÃO DURÁVEL**
- **MÓVEL OU IMÓVEL**
- **MATERIAL OU IMATERIAL**
 - Imaterial - Ex: item que só existe na internet (domínio de site).

SERVIÇO - Art. 3º, §2º, CDC

§ 2º *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

- **HABITUALIDADE**

Já estava prevista no art. 3º (que trata do fornecedor).
Atividade fornecida no mercado mediante remuneração.

- **REMUNERAÇÃO** (de qualquer forma)

Tem que pagar pela atividade fornecida. Pode pagar como por escambo. Não só com dinheiro se remunera um serviço. Ex: manobrista do restaurante que vc não paga (pagou sim, porque está embutido no preço da comida). **No serviço fornecido por uma prostituta, p. ex., ela quer comprar cervejas e paga com sexo... Pode???????**

APLICAÇÃO DO CDC

Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras - Aplicação - Natureza bancária, crédito e securitária é relação de consumo: A lei diz que as atividades bancárias, financeiras, de crédito ou securitárias tem natureza de consumo – o que ajudou muito a dirimir dúvidas.

§ 2º *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Serviços prestados que não são relação de consumo:

- As relações tributárias, trabalhistas e de locação não se encaixam na lei de consumo, uma vez que elas possuem leis próprias que as regulamentam (trabalho – relação trabalhista; locação – lei do inquilinato).
- Planos de saúde coletivos – dizem que é uma relação de direito civil e não se aplica o CDC.

Normas complementares: O CDC prevê normas complementares ao CC e ao CPC.

DESTINATÁRIO FINAL - CONCEITO DE CONSUMIDOR

Há duas correntes:

1) Finalista – subjetiva:

- Vulnerabilidade
- Hipossuficiência - Pode ser de três tipos: econômica, técnica ou jurídica.
- O CDC deve ser aplicado para aqueles que são destinatários fáticos e econômicos. Ou seja, adquire o produto e é destinatário final/fático.

2) Maximalista – objetiva:

- Todo consumidor é vulnerável. O destinatário fático é o consumidor.
- Não tem capital/produção
- O CDC deve ser aplicado em toda e qualquer situação. Deve alcançar todas as situações que podem ser ditas de consumo. Basta que o consumidor seja o destinatário fático.

As duas teorias dizem quem é o consumidor de forma diferente. Ninguém sabe qual a teoria que está expressa no código. A professora acha que é a maximalista, que esta é a teoria mais cabível, pois nesta a vulnerabilidade não é requisito (é interessante lembrar da empresa no papel de consumidora, ou seja, o consumidor é às vezes relativamente vulnerável).

Há também quem faça uma confusão entre as duas teorias, dizendo que a pessoa não tem capital, mas é vulnerável, etc.

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.

A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (STJ, 2ª SEÇÃO. REsp 541.867/BA. Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data do Julgamento: 10/11/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 16/05/2005 p. 227; RDR vol. 31 p. 349; RSTJ vol. 200 p. 260.)

Íntegra do acórdão:

https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=484642&sReg=200300668793&sData=20050516&formato=PDF

Trata-se de ação de empresa de cartão de crédito contra empresa de tintas, em que se discutia repasse de valores de cartão de crédito. A AMERICAN EXPRESS tentou usar a teoria finalista para descharacterizar a outra parte como consumidora.

- Referência: Página 11:

“Assim, delineadas as teses opostas, deve-se observar que a teoria subjetiva parte de um conceito econômico de consumidor, como reconhecem os doutrinadores que a adotam, enquanto que a teoria objetiva pressupõe um conceito jurídico de consumidor, resultante de uma exegese mais aderente ao comando legal positivado no art. 2º do CDC, o qual considera consumidor o destinatário final de produto ou serviço adquirido ou utilizado.

Neste contexto, verificada a fruição final do bem ou serviço, o eventual uso profissional da utilidade produzida por pessoa jurídica com intuito de lucro não descharacteriza, por si, a relação de consumo. Protege a norma legal, assim, o destinatário final fático, entendido aquele que retira o bem do ciclo econômico, consumindo-o ou utilizando-o de forma a depreciar, invariavelmente, o seu valor como meio

de troca. Por fim, as ponderações anotadas pelos defensores da teoria subjetiva, de que a utilização do CDC como instrumento de defesa de pessoas jurídicas que exercem atividade econômica poderá implicar em desvirtuamento do sistema protetivo eleito pelo Código, merecem em parte acolhida na jurisprudência deste STJ, a qual, a despeito de não exigir, para fins de incidência do CDC, a prova de ser a pessoa jurídica vulnerável ou hipossuficiente, afasta a caracterização da relação de consumo se verificado o expressivo porte financeiro ou econômico:

- I) da pessoa jurídica tida por consumidora;
- II) do contrato celebrado entre as partes; ou
- III) de outra circunstância capaz de afastar a hipossuficiência econômica, jurídica ou técnica.”

Para a teoria maximalista não importa o sujeito, só o consumo. No final, o RESP adota a teoria finalista.

Na teoria finalista a vulnerabilidade era entendida apenas como a econômica. Atualmente a vulnerabilidade é entendida também em outros aspectos, tal como o técnico e o jurídico.

O este acórdão aplica as duas teorias misturadas, verificando a vulnerabilidade técnica e também a questão do destinatário fático e do bem capital/produção.

O acórdão diz que o STJ está todo considerando a teoria finalista.

Se não for consumidor, será considerado um relacionamento civil entre as partes. Se for consumidor você faz jus a todas as benesses do CDC, principalmente a inversão do ônus da prova (a outra parte que tem que provar que você tá errado).

A DOUTRINA EM RELAÇÃO AO CONCEITO DE CONSUMIDOR:

- **Rizzato Nunes** → Tem uma posição bastante particular. Para ser identificado o consumidor como destinatário final é preciso ver o bem que está à disposição. Se for um bem tipicamente de consumo, não importa a finalidade que o consumidor dará (ex: computador – tipicamente de consumo). A relação de consumo se forma pelo bem. Crítica: um fogão industrial, mesmo que adquirido por uma pessoa qualquer, não será relação de consumo.
- **João Batista de Almeida** → O que o CDC vedou é o consumo intermédio. Não se pode comprar para revender, mas se for adquirido, ainda que para uso na atividade econômica, e não for colocado novamente no mercado, será relação de consumo.
- **Brito Filomeno** → O conceito de consumidor é econômico, o que importa é a finalidade que se vai dar ao produto ou serviço. Tudo aquilo que for adquirido ou utilizado para incrementar a atividade econômica retira da pessoa a qualidade de consumidor, não se aplicando o CDC, e sim o Código Civil.
- **Fábio Ulhoa Coelho** → Basta atrelar à ideia de insumo. Tudo que for utilizado na atividade econômica é insumo, deixando de ser uma relação de consumo. Ex.: advogado que compra folhas sulfite não é consumidor, pois isso interfere.
- **Cláudia Lima Marques** → Se a aquisição não estiver ligada com a atividade, pela falta de conhecimento técnico, torna a parte vulnerável. A aplicação deve se dar de acordo com a finalidade da norma. Deve-se aplicar o artigo 2º c/c artigo 4º, inciso I, do CDC. Vulnerabilidade (equilíbrio na relação de consumo) é diferente de hipossuficiência (art. 6º, VIII – maneira de tratar desigualmente no processo). Em outras palavras, o consumidor final será reconhecido no caso concreto. Essa vulnerabilidade pode ser técnica, jurídica, econômica e informacional. Se houver a presença de alguma dessas vulnerabilidades, haverá relação de consumo.

POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - Objetivos e Princípios do CDC - Art. 4º

O CDC, antes de tratar da proteção e da defesa do consumidor, cuida da Política de Relações de Consumo, dispondo sobre os objetivos e princípios que dever nortear tais relações, com vistas a compatibilizar os interesses envolvidos, a fim de que a produção e o consumo não estejam envolvidas em relação de confronto.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

OBJETIVOS

1) ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES

2) RESPEITO À DIGNIDADE

- CF, art. 1º, III – dupla garantia (pois a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, então não precisava estar no CDC)
- Art. 6º, CF – direitos sociais (tudo que ferir os direitos sociais fere a dignidade humana também)

3) RESPEITO À SAÚDE E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR

- Relacionado com transparência
- Integram o conceito de dignidade humana também (todo o CDC se preocupa com a saúde e a segurança)
- O consumidor tem direito à segurança: O CDC contém normas que garantem a proteção à saúde e à segurança dos consumidores, dispondo que os produtos não poderão acarretar riscos à saúde e à segurança dos consumidores (art. 8º). Ao mesmo tempo, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor (fabricante, produtos, construtor, importador, etc), pela reparação dos danos causados (art. 12).

4) PROTEÇÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS DO CONSUMIDOR

- Direito à indenização: Visa prevenir a ocorrência de danos ao consumidor.

5) MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO CONSUMIDOR

- Material e moral

6) TRANSPARÊNCIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

- Informação para educação do consumidor a respeito das informações do produto (tem que saber tudo sobre o produto/serviço para poder comprar/contratar, tal como proceder no caso de desistência em adquirir, etc)

7) HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

- Equilíbrio entre o lucro do fornecedor e o bem/proteção do consumidor

PRINCÍPIOS

1) VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

O princípio da vulnerabilidade do consumidor é constitucional, e decorre do reconhecimento da desigualdade existente nas relações de consumo.

No art. 5º, XXXII é implícito o princípio da vulnerabilidade, que é presunção absoluta que não admite prova em contrário (*juris et de jure*).

Art. 5º, XXXII, CF - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

O dispositivo constitucional declara a defesa do consumidor como dever do Estado e direito do cidadão.

Este princípio está expresso de forma explícita no CDC em seu art. 4º, inc. I, que declarou a vulnerabilidade do consumidor como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo.

O vulnerável é sempre o consumidor. Entre o engraxate e o Abílio Diniz, o vulnerável é o Abílio Diniz! Isso porque é o fornecedor quem dita as regras sempre. Contra este argumento, podem alguns alegar que o consumidor tem direito de escolha! Entre as empresas de telefonia móvel, p. ex., o consumidor pode escolher entre a Oi, a TIM, a Vivo, a Claro... Mas, o consumidor não tem liberdade de escolha em uma série de coisas, ou há como contratar, p. ex., outra empresa a não ser a Eletropaulo?

É facilmente reconhecível que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo, a começar pela definição de que os consumidores não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem submeter-se ao poder dos titulares destes. Para satisfazer suas necessidades de consumo, é inevitável que ele compareça ao mercado e, nessas ocasiões, submeta-se às condições que lhe são impostas pela outra parte, o fornecedor. (ALMEIDA, João Batista de. Manual de direito do consumidor. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011)

A vulnerabilidade é tanto técnica, quanto econômica.

Com base na vulnerabilidade, ocorre a intervenção do Estado para proteger o consumidor, por meio das leis, de ações processuais, de órgãos oficiais para esta defesa e de alguns legitimados.

2) PROTEÇÃO EFETIVA AO CONSUMIDOR

- Se dá por meio da legislação, das ações judiciais, dos órgãos oficiais para proteção do consumidor, e dos legitimados para tanto, tal como o MP.
- **Direito de ser ouvido – vetado:** Este direito foi consagrado pela ONU na Resolução n. 32/248 de 10.04.1985, prevendo a participação do consumidor nas discussões políticas que lhe digam respeito. Foi aprovado pelo Congresso Nacional, mas vetado pelo Presidente da República ao argumento de que o dispositivo contraria a democracia representativa.

3) INTERVENÇÃO DO ESTADO

- Relação de consumo tem interesse social – art. 1º CDC
- Iniciativa direta
- Incentivos
- Padrões INMETRO, ABNT, ISO

4) **BOA-FÉ E EQUILÍBRIO (NAS RELAÇÕES ENTRE CONSUMIDORES E FORNECEDORES)**

- Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo
- Compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal)
- Boa-fé objetiva = padrões de conduta (como deveria ser aquela conduta com base em determinados padrões)
- Equilíbrio nas relações contratuais = lucro e acesso ao bem (ex: questão recente dos postos de gasolina – prática abusiva, houve falta de harmonia)

5) **EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO**

- Educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo
- Relacionado à transparência e à boa-fé

➔ Direito à informação:

Relacionado ao direito à segurança, expresso no CDC.

O consumidor tem o direito de ser informado adequadamente a respeito de todas as características do produto ou serviço que irá adquirir, especialmente em relação a sua quantidade, seu preço, sua composição, sua qualidade, seus riscos, bem como os tributos que sobre aquele produto ou serviço recaem.

O art. 150, §5º, CF garante que o consumidor tem o direito de saber o quanto ele está pagando pelo produto e o quanto ele está pagando de imposto.

Art. 150, § 5º, CF - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

➔ Direito à educação para o consumo:

O consumidor deve ser educado para o consumo, para que possa fruir adequadamente dos bens e serviços que adquirir, possibilitando a plenitude da liberdade de escolha. Trata-se da educação formal, oferecida pelos currículos escolares, e da educação informal, derivada dos meios de comunicação social.

Com relação a este direito ocorreu a restrição da publicidade do cigarro, pois o cigarro era associado a características que não o envolviam, tais como masculinidade, status, saúde. Tais propagandas deturpavam o real significado deste produto, tal como se dá em relação a cerveja, sempre vinculada à mulheres bonitas, numa atitude completamente machista.

Art. 220, CF - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Estão pensando em proibir também propaganda de doces para crianças... porque hj em dia temos o fenômeno das crianças tetudas!!!! Daqui a pouco vai ter soutien para criancinhas!!!!!!

Existe restrição à publicidade. Isso é uma restrição à liberdade de expressão, mas é constitucional, e só impede que se minta sobre o produto.

6) CONTROLE DE QUALIDADE E SEGURANÇA (PELOS FORNECEDORES)

- “Incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo” – inc. V
- Meios de solução – incentivar SAC, recall... para solução de problemas com o produto

7) COIBIÇÃO DE ABUSOS

- “Coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores” – inc. VI
- Art. 173, § 4º, CF – “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”
- Liga-se ao objetivo de harmonia e ao princípio do equilíbrio (inc. III)
- Lei CADE – antitruste/cartel
- Direito autoral – estudar
- Coibir o abuso que cause a confusão no consumidor nem aproveitar em momentos e vulnerabilidade (ex: postos de gasolina)
- Direito à proteção contratual: Envolve as cláusulas abusivas e exageradas e, de modo geral, a publicidade enganosa.

8) MELHORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços públicos prestados pelo Estado por meio de suas entidades oficiais, permissionárias ou concessionárias também devem ser eficientes e seguros, o que não se dá na realidade nacional, mormente nos campos da saúde e transportes, ao que foi oportuna sua inclusão no rol dos direitos dos consumidores.

9) ESTUDO CONSTANTE DO MERCADO (DAS MODIFICAÇÕES DO MERCADO DE CONSUMO)

- O Estado está atento (ou deveria, pelo menos) a estas modificações.

INSTRUMENTOS DO PODER PÚBLICO - Art. 5º CDC

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;*
II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

I) Assistência Jurídica

II) MP

III) Delegacia

IV) Juízes (Juizados Especiais Cíveis)

- Em SP não tem, mas em alguns estados tem vara especializada em direito do consumidor

V) Estímulos de associações

- Tais como PROCON, IDEC, ADECON. Há associações específicas (ex: para vítimas de acidente de avião), mas são apenas sociedades civis.
- O PROCON é iniciativa direta do Estado. Foi criado para atender estes objetivos, mas por parte do Estado. É um órgão público que foi criado em 1976. Fazia parte do poder executivo, mas em 1995 tornou-se fundação de direito público, então ganhou autonomia e aumentou sua atuação. Lei 9.192/95 – Rege o PROCON em SP. Tem o poder de fiscalizar e impor sanções.

SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º

- Não riscos normais e previsíveis
- Periculosidade inerente
 - Informação

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º

- Produtos potencialmente nocivos
 - Informação

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10

- Alto grau de nocividade
 - Comunicar riscos
 - Anúncios publicitários

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11

- Vetado
- Adequadamente fruídos

Art. 11. (Vetado).

"Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos."

Mensagem de voto: O dispositivo é contrário ao interesse público, pois, ao determinar a retirada do mercado de produtos e serviços que apresentem "alto grau de nocividade ou periculosidade", mesmo quando "adequadamente utilizados", impossibilita a produção e o comércio de bens indispensáveis à vida moderna (e.g. materiais radioativos, produtos químicos e outros). Cabe, quanto a tais produtos e serviços, a adoção de cuidados especiais, a serem disciplinados em legislação específica.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Art. 186 e 187 do Código Civil

- Art. 927 do Código Civil → ato ilícito + dano + nexo causal = reparação civil (material e/ou moral)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ato ilícito: O ato ilícito civil possui os elementos dos arts. 186 e 187 CC.

- Art. 186 CC
 - Ação ou omissão
 - Culpa
 - Negligência – deixar de fazer algo que lhe compete – tem relação com a omissão
 - Imprudência – fazer algo errado em termos gerais – ação
 - Imperícia – profissional na atividade comete erro – ação
- Art. 187 CC
 - Abuso de direito

Responsabilidade subjetiva:

- Há aferimento de culpa.
- Configura-se pela presença do **dano + nexo causal + ato ilícito** (onde se aferir a culpa).

Responsabilidade objetiva:

- Não há culpa.
- Configura-se pelo **dano + nexo causal**.
- Art. 927, § único → casos especificados em lei
- São casos aos quais recai a responsabilidade civil objetiva:
 - Previsão legal
 - Atividade de risco
 - Arts. 8º e 9º CDC. Ex: Parque de diversões, fogos de artifício, compra de produtos químicos, como soda cáustica.
 - Art. 8º CDC Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.
 - Art. 9º CDC O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC

- Risco - Nas atividades que implicam risco a responsabilidade deve ser objetiva.

- Produtos de larga escala (o controle de qualidade é feito por amostragem)
 - Aumento defeitos
- Hipossuficiência técnica

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Sem culpa = dano + nexo
- Solidariedade - Art. 7º, §, CDC
- Art. 13, parágrafo único - direito de regresso

Art. 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Sempre que se tratar de relações de consumo a responsabilidade é objetiva (não há culpa).

Além disso, a responsabilidade dos fornecedores é solidária (todos da cadeia produtiva respondem pelo dano). O consumidor pode reclamar para qualquer um. Arts. 7º, §; 12; 14 e 18 CDC.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III - Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

VÍCIO x DEFEITO (FATO)

- **Vício:**

- Torna o produto ou serviço impróprio ou inadequado (para o consumo), ou reduz seu valor.
- Não atinge a pessoa diretamente. É intrínseco. Ex: Lucas compra um ovo de páscoa de 100 gramas, mas na verdade só tinha 80 gramas. O que ele só descobre ao chegar em casa. A despeito de Lucas ter sido enganado, não sofreu dano, não foi parar no hospital ou se acidentou porque o chocolate tinha 20 gramas a menos. É mero vício.
- Art. 18 CDC.

- **Fato (ou defeito):**

- Vício + Dano ao consumidor. Todo defeito pressupõe um vício somado a dano ao consumidor.
- Há dano direto ao consumidor. É extrínseco.
- Arts. 12 e 14 CDC.
- Danos de consumo. Algo que era simples vício passa a ser dano de consumo. Ex: Caio compra carro com problema no freio. Até aí é somente um vício. Ele vai dirigir e sofre um acidente. Houve dano de consumo.

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO

Responsabilidade pelo dano de consumo. Não há como responsabilizar os fornecedores por vício, apenas por defeito (fato). Art. 12 CDC.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

- **Responsabilidade objetiva e solidária** (exceto com o comerciante)
- **Defeitos** – Os tipos de defeito são os decorrentes de criação, produção e informação. Exemplo sobre informação: compro produto que não oferece risco, tal como uma cafeteira. O café sairá quente, obviamente, mas não se sabe por qual buraco! A não ser que estivesse escrito no manual por onde saía o café quente. Se está escrito e msm assim me queimo, o problema é meu! Se não tinha a informação há responsabilidade. Exemplo sobre produção: Compro mesinha para computador e quando o coloco em cima dela, ela quebra e cai tudo, quebrando o computador também. Houve dano na produção da mesa, pois ela foi devidamente arquitetada, mas o marceneiro montou errado.
- **§1º - Segurança**
- **§2º - Inovação técnica** - O produto não pode ser considerado defeituoso porque outros produtos foram criados posteriormente com novas tecnologias.
- **§3º - Excludentes** - Apenas estas elencadas, o rol é taxativo.
 - **Inc. I - Não colocou** – Ex1: A fábrica produz alguns produtos de testes e não coloca no mercado. Então um dia a fábrica é roubada e Luiz compra o produto. Não há responsabilidade do fabricante. Ex2: Fábrica de anticoncepcionais faz testes com embalagens para as pílulas, o fazendo com pílulas de farinha. Houve erro na fábrica e as pílulas de farinha foram parar no mercado. Este caso é real, e na maioria dos casos as mulheres que engravidaram não foram indenizadas, porque os filhos não poderiam ser considerados danos, são “presentes de Deus”!
=D
 - **Inc. II - Defeito não existe** – Ex: Carro que bateu. Se o motorista sofreu o acidente porque não sabia dirigir direito, e não porque haveria algum defeito nos freios, então não há responsabilidade. Pode-se realizar perícia para constatar a presença ou não do defeito.
 - **Inc. III - Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro** - Se não for exclusiva, se houver culpa um pouco do fornecedor, um pouco do consumidor e um pouco do terceiro, a culpa é concorrente, e a indenização é mitigada.

A princípio, o comerciante está excluído da responsabilidade no caso de fato do produto (dano de consumo), apesar do CDC ter estatuído a solidariedade entre fornecedores.

Caso fortuito e força maior não estão no rol do §3º do art. 12. Então não são causas excludentes de responsabilidade. Ex: Cai raio perto de casa e queima meu computador. O fornecedor seria responsabilizado? A princípio sim, pois caso fortuito e força maior não estão no rol taxativo da lei, mas também não poderá ser aplicado ante a ausência de nexo causal.

Mesmo a empresa que atende a todas as normas de segurança pode ser responsabilizada.

RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE

Previsão legal: Art. 13 CDC

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

O comerciante tem responsabilidade subsidiária, quando:

- Os fornecedores do art. 12 não forem identificados (ou não se identifiquem) – O comerciante precisa comprar de fabricantes idôneos e identificáveis, caso contrário ele será responsabilizado.
- O comerciante não conserva adequadamente o produto – Ex: Comerciante na praia no verão, não conserva adequadamente os pãezinhos de forma e eles ficam embolorados. Nayara compra e não olha que o pão está verde, então ela come o pão e vai parar no hospital. O comerciante poderá ser responsabilizado.

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

Em relação ao serviço a situação não é muito diferente. Art. 14 CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O fornecedor (*lato sensu*, não havendo destaque da figura do comerciante) responde objetivamente no caso de ocorrência de dano de consumo e no caso de falta de informações.

Segurança
Inovação tecnológica

Excludentes:

- Defeito inexiste
- Existe culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (COM CULPA) - PROFISSIONAIS LIBERAIS

Grande distinção: Profissionais liberais. Excludente de responsabilização. Deverá ser perquirida a culpa.

Art. 14, §4º CDC - Profissionais Liberais (responsabilidade subjetiva)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Responsabilidade com culpa:

- Negligência
- Imprudência
- Imperícia

Razões que pode isentar da culpa, exceto os casos vistos acima:

- Natureza *intuitu personae* - pessoa certa.
- Relação de confiança - confia que a pessoa merece o depósito da confiança para a execução do contratado.
- Atividade de meio - diferente da atividade resultado (existem exceções que permitem exigir o resultado)
- Não é atividade de massa

Estes atores conjugados fizeram que o legislador retira os profissionais liberais da responsabilidade subjetiva.

RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO

Art. 18 CDC – Vícios de Qualidade:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. → Todos os fornecedores (responsabilidade solidária)

§ 1º Não sendo o vínculo sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; → o §4º prevê o caso de não ser possível a troca por outro idêntico, permitindo trocar por outro similar, com acertos financeiros pagando ou recebendo a diferença do valor.

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; → perdas e danos são os prejuízos ocorridos para conseguir restituir o valor, p. ex.: estacionamento pago, combustível gasto, estes são as perdas e os danos → o §3º prevê os casos em que pode receber o valor de volta.

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vínculo, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19 CDC – Vícios de Quantidade:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: → Todos os fornecedores (responsabilidade solidária)

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO SERVIÇO

Art. 20 CDC – Vícios de Qualidade:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: → Todos os fornecedores / Vícios de qualidade

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; → ao custo do fornecedor - pode chamar um terceiro (§1º - conta e risco do fornecedor) sem o fornecedor perder a responsabilidade.

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21 CDC – Peças originais e novas, salvo autorização expressa:

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22 CDC – Serviços públicos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprir-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

- Poder público direto ou indireto, concessionárias, permissionárias.

- Eficiência e continuidade essenciais → pode parar por não pagamento

- Responsabilidade **mau funcionamento**

Art. 23 CDC – Ignorância Vício Boa-Fé → não é eximido da culpa:

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24 CDC – Garantia da adequação - Vedação da exoneração contratual:

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25 CDC – Cláusula de exoneração vedada:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. → solidariedade

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação. → coobrigados solidários

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Previsão legal:

- Art. 26 CDC – Decadência
- Art. 27 CDC – Prescrição

DECADÊNCIA

Art. 26. O direito de **reclamar pelos vícios aparentes** ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

- **Decadência do direito de reclamar por vícios**

- **Garantia Legal** → pode ser aumentada pelo fabricante (difere da extensão da garantia da loja = seguro)

- 30 dias: produtos não duráveis
- 90 dias: produtos duráveis

- **Contagem do prazo:**

- vícios aparentes (§ 1º): contado da entrega do produto / término do serviço
- vícios ocultos / redibitórios (§3º): contado desde quando evidenciado o vício – Mas até quando? A lei não declara até quando, não determina um termo final para a ocorrência dos vícios ocultos que geram obrigação do fornecedor em reparar. São duas as correntes jurisprudenciais. A vida útil do produto é o critério mais usado pela jurisprudência. Outro é garantia do fornecedor.

- **Obstam a decadência:** O prazo decadencial não se suspende e não se interrompe, ele é obstaculizado (§ 2º). As situações que obstam a decadência são a reclamação formal do consumidor perante o fornecedor ou a instauração inquérito civil.

PREScrição

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

- Reparação do dano (de consumo) → responsabilidade pelo fato (produto ou serviço)
- 5 anos (é maior que a do Código Civil = 3 anos)
- Jurisprudência aumenta prazos → diálogo das fontes

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- Artigo "Comentários, sob uma ótica crítica, acerca da modificação realizada no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública pela Lei nº 9.494/97", de Fernando Tenório Taveira Júnior, no endereço eletrônico <http://jus.com.br/revista/texto/7523/comentarios-sob-uma-otica-critica-acerca-da-modificacao-realizada-no-art-16-da-lei-de-acao-civil-publica-pela-lei-no-9-494-97#ixzz1rjp4JR6V>, acessado em 11 de abril de 2012.
- Artigo "Art. 16 da Lei da Ação Civil Pública e efeitos erga omnes", de Juliano Taveira Bernardes; no endereço eletrônico <http://jus.com.br/revista/texto/7791/art-16-da-lei-da-acao-civil-publica-e-efeitos-erga-omnes>, acessado em 11 de abril de 2009.
- Artigo "Noção Geral Sobre o Processo das Ações Coletivas", de Eduardo Arruda Alvim, no endereço eletrônico <http://arrudaalvimapogados.com.br/pt/artigos/10.asp?id=artigos&lng=pt>, acessado em 11 de abril de 2012.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- ALMEIDA, João Batista de. Manual de direito do consumidor. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.